



P:0 C:4 2002153107 AT 01531-200

2/29

**EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA VARA DE LAGES -
SANTA CATARINA.**

**SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES**

12 JUL. 2002

Processo nº 1531/02

Distribuído à _____ Vara.

Edna R. Valente
Edna Rodrigues Valente
Diretora do Serviço de Distribuição

João Volni Pires, brasileiro, casado, motorista, portador de C. I. nº4.150.966, inscrito no CPF sob o nº683.469.639-68, residente e domiciliado à Rua Enrique Paulo Kern, nº163, Bairro São Luiz, Curitiba (SC), por seu advogado, abaixo assinado, regularmente inscrito na OAB deste estado, com escritório profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº41, Centro, Curitiba – SC, onde rotineiramente recebem intimações notificações, vem, com o habitual respeito e acatamento, perante V. Ex^a., apresentar:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

1

EMERANCO

Contra

Transportes Binotto S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Major Bibiano Rodrigues de Lima, Coral, Lages (SC), que deverá ser citada e notificada na forma estabelecida pelo artigo 12, inciso VI do CPC, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor para ao final requerer:

Inicialmente é oportuno mencionar que o Reclamante foi coagido a assinar sua rescisão de trabalho nos termos propostos pela empresa, declarando o recebimento de valores que efetivamente não recebeu.

Tal situação ocorria também com os recibos salariais mensais, o que será provado durante a instrução processual.

O Reclamante prestou serviços para a Reclamada no período de 05 de novembro de 1998 a 14 de julho de 2000, com remuneração de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) mensais, exercendo os serviços transporte de mercadorias.

O horário de trabalho do Reclamante não era fixo, trabalhava sempre mais de 12 horas diárias, parando apenas para almoçar ou jantar.

EMERSON

Todas as viagens eram monitoradas pela empresa através de um BIP (boletim de previsão de entrega), que deverá ser apresentado pela Reclamada, para melhor análise das horas extras.

DO FGTS e INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

A Reclamada durante toda a contratualidade efetuou pequenos depósitos do FGTS em conta vinculada do reclamante, mas sempre abaixo do realmente devido.

Ao proceder a demissão, sem justa, nada pagou ao obreiro a título de indenização compensatória.

Desta forma, requer o reclamante o pagamento do FGTS de toda a contratualidade, inclusive sobre as demais verbas salariais ora reclamadas, tudo acrescido da correspondente indenização compensatória.

DO AVISO PRÉVIO

Assim, requer o pagamento de trinta dias de aviso prévio, com sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, conseqüentemente, o pagamento de mais 1/12 avos de férias, acrescidas de 1/3.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

EN BLANCO

O Reclamante trabalhava durante os fins de semana, folgando apenas um (1) por mês, não tendo qualquer acréscimo em seu salário por este motivo.

Portanto, requer o Reclamante o pagamento do repouso semanal remunerado, ou seja, cada domingo e feriado ocorridos ao longo da Contratualidade.

***DAS HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS
REMUNERATÓRIAS***

O Reclamante durante a contratualidade cumpriu horários de trabalho absurdos, por conta da política da empresa, que sabidamente exige o máximo de seus funcionários, sem lhes dar o suporte adequado e segurança no trabalho.

Assim, trabalhara mais de 12 horas diárias, com prazo determinado para entregas, constante dos BIP – Boletim de Previsão de Entrega, de Segunda-feira a Segunda, parando apenas para alimentação, quando o tempo lhe permitia.

Tais horas extras devem ser remuneradas, com adicional de 50%.

Além das horas extras, deverá a reclamada ser condenada no pagamento dos respectivos reflexos no repouso semanal remunerado, e com este, em férias, aviso prévio, e FGTS acrescido a remuneração compensatória.

WYBANK

DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS DA CONTRATUALIDADE

O Reclamante durante toda a contratualidade, bem como ao ser demitido, nada recebeu a título de 13º Salário.

Relativamente às férias, estas não foram pagas, nem concedidas ao reclamante.

Assim, requer o pagamento do 13º salário, bem como, o valor correspondente as férias a que tem direito.

DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 8, DO ARTIGO 477, DA CLT.

Demitido, o reclamante até a presente data ainda não recebeu as verbas rescisórias, tendo apenas assinado alguns papéis que desconhece.

Portanto, requer o reclamante o pagamento de um salário em razão do atraso ora mencionado.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Reclamante é pessoa pobre, não dispondo de recursos para arcar com o pagamento de custas processuais e honorários de seu procurador.

Desta forma, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação das reclamadas no pagamento de honorários assistências.

ISTO POSTO, requer:

EM BRANCO

k) A apuração dos valores por meio de regular liquidação de sentença.

Protesta provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da representante legal da reclamada e oitiva de testemunhas.

“Ex Positis”, requer a notificação da reclamada, através de seu representante legal, para querendo, comparecer a audiência de instrução e julgamento a ser designada por V. Exa., e, não havendo acordo, contestar a presente reclamatória, para ao final ver-se condenado ao pagamento do pedido principal acrescido de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais.

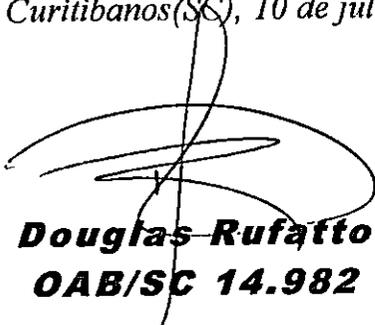
Dá-se a presente causa, o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

JUSTITIA ITA SPERATUR

Termos nos quais

Pede-se Deferimento.

Curitibanos(SC), 10 de julho de 2002.



Douglas Rufatto
OAB/SC 14.982

EM BRANCO

33

1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

RITO Ordinário

ATA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº AT 01531/02

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano dois mil e dois, às 14h38min, na sala de audiências desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do (a) Exmo(a). DR(A). ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS, foram apregoadas as partes, sendo autor JOÃO VOLNI PIRES e réu TRANSPORTES BINOTTO SA para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

PRESENÇA DAS PARTES E PROCURADORES:

Presente o autor e seu procurador Dr. Douglas Rufatto, OAB/SC nº14982, já credenciado.

Presente o réu por seu preposto Sr. Altair Mota dos Santos, acompanhado de seu procurador Dr. Emidio Rossini, inscrito na OAB-SC, sob nº 7395, que junta carta de preposto neste ato.

CONCILIAÇÃO

O réu pagará ao autor a importância líquida de R\$ 5.000,00 em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 3.000,00 e a segunda de R\$ 2.000,00 vencíveis em 06.12.02 e 06.01.03, todos os pagamentos diretamente ao procurador do autor, através de depósito em sua conta corrente nº 18939-0, agência 035, BESC de Curitiba, de titularidade de Douglas Rufatto, que noticiará nos autos até o décimo dia, somente no caso de inadimplemento. Com o pagamento integral do acordo, o autor dará ao réu plena e irrevogável quitação pelo que postula e por qualquer outro direito oriundo da contratualidade que as partes mantiveram. Cláusula penal de 30% no caso de descumprimento.

As partes convencionam que as verbas têm integral natureza indenizatória, dizendo respeito à honorários assistenciais (R\$ 1.000,00), multa do art. 477 da CLT (R\$ 501,50), aviso prévio indenizado (R\$ 501,50), férias vencidas e indenizadas em dobro mais 1/3 (R\$ 1.340,00) e diferenças do FGTS com multa de 40% de toda a contratualidade (R\$ 1.657,00), como faculta o inciso III do art. 584 do CPC.

Vistos, etc...

Homologado o acordo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R\$ 100,00, pelo autor, dispensadas na forma do parágrafo 9º do art. 789 da CLT.

P

34

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

2

Notifique-se o INSS, nos moldes do parágrafo 4º do art. 832 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.035/00.

Desentranhados e devolvidos os documentos de fls. 27/45 à ré.

Cumprido o acordo archive-se. Descumprido execute-se.

A presente audiência foi digitada perante o(s) litigante(s) e/ou seu(s) procurador(es), presente(s) ao ato, que compareceu(eram) e a acompanhou(aram) através de um vídeo colocado sobre a mesa de audiências e, por considerar(em) expressão real do ato e por celeridade, será a ata assinada apenas pelo MM. Juiz que a presidiu e ditou e pelos demais membros do Juízo. A(s) parte(s) e/ou seu(s) procurador(es) presente(s) assina(ram) o livro de presença à audiência que dispensa a assinatura no termo de assentada da presente ata. Nada mais havendo foi encerrada a presente ata por ordem do MM. Juiz. NADA MAIS.....


ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS
Juiz(a) do Trabalho


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Ac.-3ªT-Nº 06564 /2003 RO-V 01531-2002-007-12-00-9

2324/2003

ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. As contribuições previdenciárias devem incidir sobre as verbas de natureza salarial. Podem as partes, ao transacionar direitos, fixar que o pagamento reflète verbas indenizatórias quando estas fazem parte do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrente **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e recorridos **1. JOÃO VOLNI PIRES** e **2. TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso ordinário (fls. 38 a 52) requerendo, preliminarmente, que o processamento do feito obedeça ao rito ordinário, porque a Lei nº 8.029/90 exclui as autarquias do procedimento sumaríssimo. No mérito, pretende que seja determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre o total dos valores acordados, diante da inobservância do § 3º do art. 832 da CLT, e a consequente aplicação do previsto no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Contra-razões são apresentadas pela ré às fls. 57 a

59.

EM BRANCO

70
CM

A Procuradoria Regional do Trabalho, oficiando nos autos (fl. 62), com fulcro no disposto na Súmula nº 189 do c. STJ, entende ser desnecessária a sua intervenção no feito e nada opõe ao seu prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo e das contra-razões. Quanto ao procedimento a ser adotado no presente caso, o pleito fica prejudicado, pois o rito já é o ordinário.

MÉRITO

O acordo homologado em primeiro grau (fls. 33 e 34) foi firmado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), declarando as partes que, com o pagamento integral do pactuado, o autor daria à ré plena e irrevogável quitação pelo que postula e por qualquer outro direito oriundo da contratualidade e que o total acordado referia-se às seguintes parcelas: a) honorários assistenciais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) multa prevista no art. 477 da CLT, no valor de R\$ 501,50 (quinhentos e um reais e cinquenta centavos); c) aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 501,50 (quinhentos e um reais e cinquenta centavos); d) férias vencidas e indenizadas em dobro mais 1/3, no valor de R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais); e) diferenças do FGTS e multa de 40%, no valor de R\$ 1.657,00 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais).

A Autarquia Federal requer a incidência das contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo, argumentando que



EM BRANCO

71
43

os demandantes discriminaram de forma incorreta as parcelas, ante a peça de ingresso conter pedidos de natureza salarial.

Entendo que razão parcial lhe assiste, pois a transação foi homologada em Juízo considerando as recíprocas concessões feitas entre as partes para pôr fim a um litígio de alta indagação sobre o paradeiro real dos direitos invocados, mas não observou que o valor atribuído ao FGTS e à multa é bem superior ao que seria devido caso nenhuma verba houvesse sido recolhida durante toda a contratualidade.

O valor da verba relativa ao FGTS mais a multa de 40%, fixada no acordo em R\$ 1.657,00, está além do que o autor faria jus se não tivesse sido efetuado nenhum depósito durante a contratualidade, o que não ocorreu porque ele pleiteia complementação do FGTS. Considerando o salário da rescisão (R\$ 501,50) e os 21 meses laborados, o valor correto seria de R\$ 1.179,52.

A ré contestou a ação proposta (fls. 21 a 26), sustentando que extratos do FGTS ora juntados comprovam que a reclamada depositou integralmente as verbas relativas ao FGTS, da contratualidade.

Verifico que a transação denominou de indenizatórios valores já satisfeitos pela demandada, com o intuito de eximir-se do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza salarial.

Dou provimento parcial ao recurso para condenar a demandada a recolher as contribuições previdenciárias sobre o valor de R\$ 1.657,00, por considerar remuneratória a natureza desse valor acordado.

Pelo que,



EM BRANCO

XV
CA

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar que a demandada efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor de R\$ 1.657,00 (mil e seiscentos e cinquenta e sete reais), considerando remuneratória a natureza desse valor acordado.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 17 de junho de 2003, sob a Presidência da Ex.^{ma} Juíza Lília Leonor Abreu, as Ex.^{mas} Juízas Ione Ramos (Revisora) e Lourdes Dreyer (Relatora). Presente o Ex.^{mo} Dr. Egon Koerner Júnior, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 30 de junho de 2003.


LOURDES DREYER
Relatora

EM BRANCO



104
6

PROC. N° TST-RR-1531/2002-007-12-00.9

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/rp

RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1531/2002-007-12-00.9, em que é Recorrente **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e são Recorridos **TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.** e **JOÃO VOLNI PIRES**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 69-72, conheceu e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor de R\$ 1.657,00 (hum mil e seiscentos e cinquenta e sete reais), considerando remuneratória a natureza desse valor acordado.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de revista (fls. 74-87). Pugna pela reforma da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, buscando a determinação para que fosse realizado o recolhimento previdenciário incidente sobre o valor total das parcelas objeto da transação. Para tanto, aponta violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 9º, 832, § 3º, da CLT; 167, § 1º, inciso II, do Código Civil; 129 do CPC; 116, parágrafo único, e

EM BRANCO

Joaquim A. B. de Sá
Secretaria da 1ª Turma



PROC. Nº TST-RR-1531/2002-007-12-00.9

123 do Código Tributário Nacional. Traz, ainda, arestos para a comprovação do dissenso pretoriano.

O recurso de revista foi admitido diante de possível divergência jurisprudencial, conforme o r. despacho de fls. 89-92.

Contra-razões não foram apresentadas (certidão às fl. 93).

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 96-99, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao apreciar recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deu-lhe parcial provimento ao seguinte fundamento:

“O acordo homologado em primeiro grau (fls. 33 e 34) foi firmado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), declarando as partes que, com o pagamento integral do pactuado, o autor daria à ré plena e irrevogável quitação pelo que postula e por qualquer outro direito oriundo da contratualidade e que o total acordado referia-se às seguintes parcelas: a) honorários assistenciais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) multa prevista no art. 477 da CLT, no valor de R\$ 501,50 (quinhentos e um reais e cinquenta centavos); c) aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 501,50 (quinhentos e um reais e cinquenta centavos); d) férias vencidas e indenizadas em dobro mais 1/3, no valor de R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais); e) diferenças do FGTS e multa de 40%, no valor de R\$ 1.657,00 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais).

A Autarquia Federal requer a incidência das contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo, argumentando que os demandantes discriminaram de forma incorreta as parcelas, ante a peça de ingresso conter pedidos de natureza salarial.

Entendo que razão parcial lhe assiste, pois a transação foi homologada em Juízo considerando as recíprocas concessões feitas entre as partes para pôr fim a um litígio de alta indagação sobre o paradeiro real dos direitos invocados, mas não observou que o valor atribuído ao FGTS e à multa é bem superior ao que seria devido caso nenhuma verba houvesse sido recolhida durante toda a contratualidade.

O valor da verba relativa ao FGTS mais a multa de 40%, fixada no acordo em R\$ 1.657,00, está além do que o autor faria jus se não tivesse sido efetuado nenhum depósito durante a contratualidade, o que não ocorreu porque ele pleiteia complementação do FGTS. Considerando o salário da rescisão (R\$ 501,50) e os 21 meses laborados, o valor correto seria de R\$ 1.179,52.

A ré contestou a ação proposta (fls. 21 a 26), sustentando que extratos do FGTS ora juntados comprovam que a reclamada depositou integralmente as verbas relativas ao FGTS, da contratualidade.

EM BRANCO
Joaquim A. de Sá e Sá Junior
Secretaria de Turismo



PROC. N° TST-RR-1531/2002-007-12-00.9

Verifico que a transação denominou de indenizatórios valores já satisfeitos pela demandada, com o intuito de eximir-se do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza salarial.

Dou provimento parcial ao recurso para condenar a demandada a recolher as contribuições previdenciárias sobre o valor de R\$ 1.657,00, por considerar remuneratória a natureza desse valor acordado." (fls.70-71).

Nas razões de recurso de revista, o Instituto Nacional do Seguro Social insurge-se contra a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, buscando a determinação para que seja realizado o recolhimento previdenciário incidente sobre o valor total das parcelas objeto da transação. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 9º, 832, § 3º, da CLT; 167, § 1º, inciso II, do Código Civil; 129 do CPC; 116, parágrafo único, e 123 do Código Tributário Nacional. Traz, ainda, arestos para a comprovação do dissenso pretoriano.

As partes entabularam acordo, pondo termo ao processo judicial iniciado, que foi devidamente homologado pelo MM. Juízo de 1º grau (fls. 33-34).

Do acordo homologado, consta menção expressa à natureza indenizatória das parcelas objeto da transação firmada pelas partes, bem como à discriminação respectiva, tratando-se das seguintes parcelas: honorários assistenciais, multa do art. 477 da CLT, aviso prévio indenizado, férias vencidas e indenizadas em dobro mais 1/3 e diferenças do FGTS com multa de 40% de toda a contratualidade.

A conclusão que exsurge do v. acórdão impugnado é a impossibilidade de a entidade autárquica requerer contribuição previdenciária quando a sentença homologatória de acordo abranger apenas verbas de natureza indenizatória, com expressa discriminação das parcelas avençadas, tendo as partes autonomia para disporem sobre aquelas a serem acordadas.

De início, cumpre esclarecer que a alegação de ofensa a dispositivo constante de decreto mostra-se inadequada, pois não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT, que as restringe à demonstração de violação inequívoca de norma de lei federal ou da Constituição da República.

Os arestos trazidos à colação não demonstram a especificidade necessária, na medida em que nada há neles que identifique estar diante da mesma situação delineada nos autos, qual seja, a consignação das parcelas constantes do acordo, de forma discriminada, com a identificação de sua natureza indenizatória, com transação de direitos. Pertinência das Súmulas nºs 23 e 296 deste C. Tribunal Superior do

741

BRUNNEN
Kaufhaus für alle
Bedürfnisse
Kaufhaus für alle
Bedürfnisse
Kaufhaus für alle
Bedürfnisse



PROC. Nº TST-RR-1531/2002-007-12-00.9

A discriminação das parcelas constantes do acordo homologado entre as partes, com identificação específica da natureza indenizatória, conforme se deduz do v. acórdão impugnado, revela observância da disposição contida no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de decisão judicial homologatória de acordo, na qual se deu cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, pois discriminadas as parcelas que foram objeto da transação, e, em sendo de natureza indenizatória, não havia que se falar em contribuições previdenciárias, que somente devem incidir sobre parcelas de natureza salarial ou quando o acordo não discriminá-las (parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91), o que, no presente caso, não ocorreu.

Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Nos termos do artigo 876 da CLT c/c o artigo 584, III, do CPC, as sentenças homologatórias de conciliação constituem título executivo, pondo termo ao processo e valerão como decisão irrecorrível (artigo 831, parágrafo único).

Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial, mas ao contrário, a nova redação do artigo 584, inciso III, do CPC, dada pela Lei 10.358/2001, autoriza às partes até mesmo a conciliarem acerca de matérias não postas em juízo.

Intactos os artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 9º e 832, § 3º, da CLT.

Com efeito, não encontra respaldo legal a alegação da autarquia de que o acordo celebrado, levando-se em conta apenas as parcelas de natureza indenizatória, teve o objetivo de frustrar a incidência da contribuição previdenciária, deixando, por conseguinte, incólumes os artigos 167, § 1º, inciso II, do Código Civil; 129 do CPC; e 116, parágrafo único, do Código Tributário.

Por fim, não há que se falar em violação do artigo 123 do Código Tributário Nacional, concernente à proibição de se convenicionar para modificar o sujeito passivo da obrigação tributária, porque não se coaduna, em absoluto, com a discussão travada nos autos. Aplicação da Súmula 297 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

EM BRANCO
Jocadores O de São Paulo
Campeonato de 1971

701



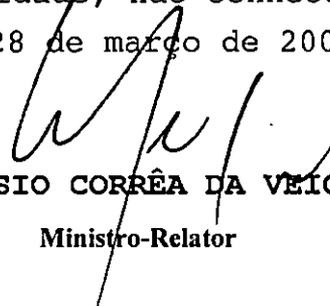
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

100
6
fls.5

PROC. N° TST-RR-1531/2002-007-12-00.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
Brasília, 28 de março de 2007.


ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

Ciente:


Representante do Ministério Público do Trabalho

Eliane Araque dos Santos
Procuradora Regional do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais

6

EM BRANCO
Josquin A. E. da Silva Júnior
Secretaria de 1ª Turma



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: TRANSPORTES BINOTTO SA AT 01531-2002-007-12-00-9 (Autor: JOÃO VOLNI PIRES / Réu: TRANSPORTES BINOTTO SA)	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
	4. COMPETÊNCIA	09/2007
	5. IDENTIFICADOR	76592484001734
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	6. VALOR DO INSS	R\$ 1.201,87
	7.	
	8.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	R\$
	10. ATM/MULTA E JUROS	R\$
	11. TOTAL	R\$ 1.201,87

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

Instruções para preenchimento no verso.

117
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

Proc. 1º VT N° 1531/02

Autuado em: 12/7/2002

Autor(a): INSS (João Volni Pires)

Ré(u): Transportes Binotto S/A

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - VALOR INSS	(INSS)	R\$	552,88
1. 2 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	(INSS)	R\$	96,11
1. 3 - ATM/JUROS E MULTA	(INSS)	R\$	546,39

02 - TOTAL GERAL		R\$	1.195,38
-------------------------	--	-----	----------

Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME	CAIXA	0,00
----------------------------------------	-------	------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 30/7/2007 0,909106

Lages SC, 16/7/2007

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região Central de Cálculos de Lages - SC							
Origem	1ª Vara do Trabalho de Lages SC			Data da Autuação	12/7/2002		
Processo (s)	1531/02			Data Inicial - Deb.Trab.	30/7/2007		
Exequente (s)	INSS (João Volni Pires)			Data Inicial - Fgts	30/7/2007		
Executado (s)	Transportes Binotto S/A			Data Final	30/7/2007		
DESCRIÇÃO DOS VALORES OBJETO DOS CÁLCULOS				Juros	Valor Na	Valor	
Descrição da Verba Ou do Débito	Data Inicial	Data Termo		%	Data Anterior	Atualizado	
Débitos Trabalhistas	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
FGTS	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
Juros Na Data Inicial	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
Juros a Partir da Data Inicial	30/7/2007	30/7/2007	Sim	0,0000%	-	-	
Juro 1% ANNC - Lei 8177/91 (Autua	03/03/1991	16/3/2000			-	-	
Juro 1% ANCM - DL 2322/87 (Autua	26/02/1987	03/03/1991			-	-	
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (1/10/1966	26/02/1987			-	-	
Previdência Social do Empregado	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
Imposto de Renda do Empregado	ISENTO			Base ->	-	-	
Tributação Exclusiva (13º sal.)	ISENTO			Base ->	-	-	
Cláusula Penal - %				0,00%	-	-	
Multa - Valor Fixado	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
CRÉDITO DO EXEQUENTE							
Valor deduzido (-)	30/7/2007	30/7/2007	Sim	0,0000%	-	-	
Valor deduzido (-)	30/7/2007	30/7/2007	Sim	0,0000%	-	-	
Total dos valores deduzidos							-
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE							
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar						
VALOR INSS EMPREGADO	30/7/2007	30/7/2007			171,77	171,77	
VALOR INSS EMPRESA	30/7/2007	30/7/2007			381,11	381,11	
VALOR OUTRAS ENTIDADES (INSS)	30/7/2007	30/7/2007			96,11	96,11	
ATM/JUROS E MULTA (INSS)	30/7/2007	30/7/2007			546,39	546,39	
Honorários Assistenciais - %			Sim	0,00%	171,77	-	
Honorários Assistenciais - Valor	30/7/2007	30/7/2007	Sim	0,0000%	-	-	
Honorários Periciais Médicos	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
Honorários Periciais Engenheiro	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
Honorários Periciais Contábeis	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
Editais	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
Créditos de Terceiros	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
CRÉDITO DE TERCEIROS							1.195,38
Valor deduzido (-)	30/7/2007	30/7/2007	Sim	0,0000%	-	-	
Valor deduzido (-)	30/7/2007	30/7/2007	Sim	0,0000%	-	-	
Total dos valores deduzidos							-
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS							
							1.195,38
Custas Conhecimento			Sim	0,00%	171,77	-	
Custas Execução			Sim	0,00%	171,77	-	
Custas Ato do Oficial de Justiça	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
Custas - Outras	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
Custas - Outras	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
Custas Recolhidas - Compensar	30/7/2007	30/7/2007			-	-	
FAZENDA NACIONAL - CRÉDITO LÍQUIDO - CÓDIGO 8019							
BASE IMPOSTO DE RENDA							
REGIME	BASE						
CAIXA	Verbas tributáveis	30/7/2007	30/7/2007	Sim	0,0000%	-	-
	Trib. Excl. 13º	30/7/2007	30/7/2007	Sim	0,0000%	-	-
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							1.195,38
Responsável pela atualização							

Proc. 1ª VT Nº: 1531/02
 Autor(a): INSS (ado volunt. p/ret)
 Ré(u): Transportes Binoite S/A

PREVIDENCIA SOCIAL

REMONERAÇÃO		DIF. INSS		F.P.A.S		S.A.T		TERCEROS		SOMA		FATOR UFR		% SEUC		% MULTA								
REMONERAÇÃO	1.657,00	DEFERIDA	171,77	AUTOR	20,00%	3,00%	5,80%	SOMA	648,99	FATOR UFR	0,0000000	74,19	10,00	DIF. INSS	171,77	171,77	331,40	49,71	96,11	648,99	481,49	64,90	1.195,38	
PAGA	-													CORRIGIDO	171,77	331,40	49,71	96,11	648,99	481,49	64,90	1.195,38		
MESANO	12/2002													CORRIGIDO	171,77	331,40	49,71	96,11	648,99	481,49	64,90	1.195,38		
SUBTOTAL EM	30/07/07																							

8/1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO AT N.º 1531-2002-007-12-00-9

Certifico que, em 13-08-07 - 2ª feira, decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que o INSS se manifestasse sobre os cálculos efetuados pela Contadoria deste Juízo. Dou fé. mtv.

À Consideração de Vossa Excelência.

Lages SC, 14-08-07 (3ª- feira).


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Dir. de Secretaria Substº

Homologam-se os cálculos de fl. 116-121 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Citem-se os réus via ECT com AR.
Decorrido "in albis" o prazo legal para nomeação de bens ou garantia da execução, proceda-se à penhora pelo sistema BACEN-JUD.

Em 16-08-07


FABRÍCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho

TERMO DE REMESSA
Processo n°
Nesta data procede-se a remessa dos autos à Central de Cálculos, em cumprimento à determinado de fl. _____
Lages, SC, 17/08/07 (6ª feira)

Recebi em: 17/08/07

Contador

Leandro de Lira
Técnico Judiciário

Maria Gorete Monteiro da Silva
MARIA GORETE MONTEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

Proc. 1ª VT Nº.1531/02

Autuado em: 12/7/2002

Autor(a): INSS (João Volni Pires)

Ré(u): Transportes Binotto S/A

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - VALOR INSS	(INSS)	R\$	552,88
1. 2 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	(INSS)	R\$	96,11
1. 3 - ATM/JUROS E MULTA	(INSS)	R\$	552,88

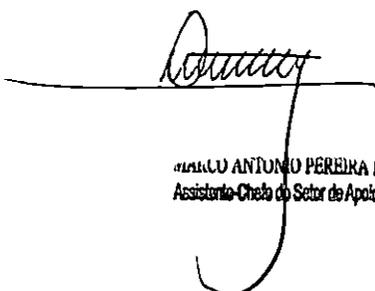
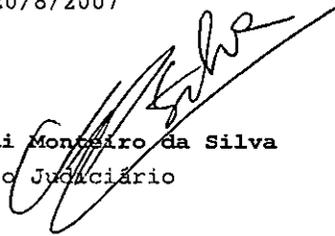
02 - TOTAL GERAL R\$ 1.201,87

Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME	CAIXA	0,00
----------------------------------------	-------	------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 31/8/2007 0,910502

Lages SC, 20/8/2007

Maria Goreti Monteiro da Silva
Técnico Judiciário



MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Poder Judiciário Federal		Justiça do Trabalho da 12ª Região		Central de Cálculos de Lages - SC	
12/7/2002	1531/02	Processo (s)	1531/02	Data Inicial - Deb. Trab.	31/8/2007
		Exequente (s)	INSS (Jogo Volunt Pires)	Data Inicial - Fgts	31/8/2007
		Executado (s)	Transportes Binotio S/A	Data Final	31/8/2007
DESCRIÇÃO DOS VALORES SOBRE OS CÁLCULOS					
Descrição da Verba ou do Débito Data Inicial	Data Termo	Juros	Valor Na	Atualizado	Valor
Débitos Trabalhistas	31/8/2007				
Fgts	31/8/2007				
Juros Na Data Inicial	31/8/2007				
Juros a Partir da Data Inicial	31/8/2007	Sim	0,0000%		
Juro 1% ANNC - Lei 8177/91 (Autua	03/03/1991				
Juro 1% ANCM - DL 2322/87 (Autua	26/02/1987				
Juro 6% ANNC - Art. 1062 C. C. (1/10/1966				
Previdência Social do Empregado	31/8/2007				
Imposto de Renda do Empregado	ISENTO		Base ->		
Tributação Exclusiva (12% sal.)	ISENTO		Base ->		
Claúsula Penal - %			0,00%		
Multa - Valor Fixado	31/8/2007				
CRÉDITO DO EXEQUENTE					
Valor deduzido (-)	31/8/2007	Sim	0,0000%		
Valor deduzido (-)	31/8/2007	Sim	0,0000%		
Total dos valores deduzidos					
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE					
Imposto de Renda e Recolher e/ou a Comprovar					
Valor INSS EMPREGADO	31/8/2007			171,77	
Valor INSS EMPRESA	31/8/2007			381,11	
VALOR OUTRAS ENTIDADES(INSS)	31/8/2007			96,11	
ATM/JUROS E MULTA(INSS)	31/8/2007			552,88	
Honorários Assistenciais - %	31/8/2007	Sim	0,00%	171,77	
Honorários Periciais Assistenciais - Valor	31/8/2007				
Honorários Periciais Médicos	31/8/2007				
Honorários Periciais Engenheiros	31/8/2007				
Honorários Periciais Contábeis	31/8/2007				
Edições	31/8/2007				
Créditos de Terceiros	31/8/2007				
CRÉDITO DE TERCEIROS					
Valor deduzido (-)	31/8/2007	Sim	0,0000%		
Valor deduzido (-)	31/8/2007	Sim	0,0000%		
Total dos valores deduzidos					
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS					
Custas Conhecimento					
Custas Execução	31/8/2007	Sim	0,00%	171,77	
Custas Ato de Oficial de Justiça	31/8/2007				
Custas - Outras	31/8/2007				
Custas - Outras	31/8/2007				
Custas Recolhidas - Compensar	31/8/2007				
FAZENDA NACIONAL - CRÉDITO LÍQUIDO - CÓDIGO 8019					
BASE IMPOSTO DE RENDA					
REGIME					
CAIXA					
Verbas tributáveis	31/8/2007	Sim	0,0000%		
Trib. Excl. 12%	31/8/2007	Sim	0,0000%		
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO					
					1.201,87
Responsável pela atualização					

139

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

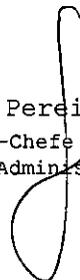
CERTIDÃO 1ª RT- 1531/02

Certifico que nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências processuais, pelo que na forma da portaria 01/05, artigo 2º, X, os autos serão arquivados. Dou fé.

Lages SC, 10-09-2007 (2ª-feira)

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor Secretaria

Sebastião Pereira Alves
Assistente-Chefe do Setor
de Apoio Administrativo



ARQUIVADO.

DATA SUPRA.

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor Secretaria

Sebastião Pereira Alves
Assistente-Chefe do Setor
de Apoio Administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1º VT de LOGES		
PRATELEIRA: 01	CAIXA: 23	
N.º/ANO PROCESSO: 1531/02	CLASSE: R.O	VOLUME(S): 1
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO		

<u>PÁGINAS MANTIDAS</u>	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	
OUTROS	

<u>CATÁLOGO HISTÓRICO</u>	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME: J. V. P
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: Motorista
() acidente/doença de trab. () dano moral	SEXO: () F <input checked="" type="checkbox"/> M
() assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: () solteiro(a)
() trab. infante/juvenil () trab. análogo à escravidão	<input checked="" type="checkbox"/> casado(a) () divorciado(a)
() outros: _____	() outros: _____
TIPO: () 1.º grau () 2.º grau <input checked="" type="checkbox"/> 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO¹:	NOME: Transporte Pinot
() ausência () desistência	to S.A
<input checked="" type="checkbox"/> acordo () procedente	ATIV. ECON.: 03
() improcedente () parcialmente procedente	MUNICÍPIO: LOGES
¹ Decisão transitada em julgado.	
² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

